

Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, em homenagem ao direito de petição previsto constitucionalmente, superando, assim, as falhas no preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, diante do despacho de revogação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 10.12.2016, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das disposições previstas no artigo 58 do Regimento Interno, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida-se de representação interposta por Wagner Rodrigues Garcia, em face do Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016, promovido pela Subprefeitura de Cidade Ademar, ora Prefeitura Regional de Cidade Ademar, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte, mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre. A Representante questionou os seguintes itens: 2.1) ausência da exigência de qualificação técnica e; 2.2) ausência da certidão para os atestados de capacidade técnica registrados no CRA-SP. Analisada pela equipe de auditoria, a representação foi considerada improcedência em seus termos. A Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou que o representante não fez de sua cidadania, nos termos regimentais. E, no mérito, pronunciou-se pela improcedência do pleito. O órgão fazendário e a Secretaria Geral opinaram, igualmente, pela improcedência da Representação. Cumpre observar que, em face da interposição de diversas representações relativamente ao citado edital, o certame foi suspenso e a Origem intimada a oferecer esclarecimentos. Posteriormente, nas demais representações incidentes sobre o referido Edital, foram juntadas cópia de publicação no DOC de 10.12.2016, dando conta de que o Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016 foi revogado, sendo substituído pelo Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, em razão de adaptação ao sistema Comprasnet. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento a Representação interposta por Wagner Rodrigues Garcia em face do Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016, promovido pela Subprefeitura de Cidade Ademar, atual Prefeitura Regional de Cidade Ademar, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre. Superando a preliminar de admissibilidade, CONHEÇO da Representação em julgamento, em homenagem ao direito de petição previsto constitucionalmente, afastando, assim, a falha no preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 55, do Regimento Interno deste Tribunal. Conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 10.12.2016, a Origem revogou o referido Pregão 005/SP-AD/2016, substituindo-o pelo Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016. Assim sendo, JULGO PREJUDICADA a Representação, com sua extinção sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, diante a REVOGAÇÃO do certame. Cumpre informar que o Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, que tinha abertura prevista para 23.12.2016, foi objeto de representação, autuada no TC 81/17-05, que ensejou a sua suspensão em 24.12.2016, tendo sido a sua retomada autorizada pelo E. Plenário, à unanimidade, na 2.909ª Sessão Ordinária, realizada em 01.02.2017, condicionada à inclusão das alterações propostas. A Origem, no entanto, informou no TC 81/17-05, que não prosseguiria com este novo certame, embora não conste notícia de sua revogação. Ressalto, ainda, que a Prefeitura Regional de Cidade Ademar esclareceu ter sido orientada pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais a aguardar a Ata de Registro de Preços a ser firmada para o mesmo objeto, a qual vinculará as Prefeituras Regionais na contratação do objeto aqui tratado. Após o cumprimento das disposições previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos. É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator.” **12) TC 5.924/16-89** – Lógica Comércio e Serviços Ltda. – Subprefeitura Itaquera (atual Prefeitura Regional – Itaquera) – Representação em face do edital do Pregão Eletrônico 01/SP-IQ/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos na área de circunscrição da Subprefeitura (Tramita em conjunto com o TC 5.255/16-90) **ACÓRDÃO:** “Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, tendo em vista o despacho de anulação do certame, devidamente publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 20.08.2016. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das disposições previstas no artigo 58 do Regimento Interno, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento a Representação interposta pela empresa Lógica Comércio e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico 01/SP-IQ/2016, elaborado pela Subprefeitura Itaquera, atual Prefeitura Regional de Itaquera, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. Afirmou a representante ter sido prejudicada no seu direito de participar da licitação, pois a Origem modificou o Edital, republicando-o sem garantir o prazo inicialmente estabelecido para a apresentação das propostas. Alegou, ainda, que, no dia 08 de agosto de 2016 tentou incluir sua proposta na plataforma Comprasnet, mas não obteve êxito. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que procede a representação quanto ao prazo exigido para o conhecimento da realização do certame, na medida em que houve restrição da participação. Em contrapartida, por entender que as alterações do edital não foram significativas, se manifestou pela improcedência da representação no tocante a necessidade de reabertura de prazo para apresentação da proposta. Ao final, expõe que a representação também não procede quanto à tentativa, sem êxito, de a representante incluir sua proposta na plataforma Comprasnet, diante da inexistência de prova desta alegação, bem como tendo em vista que esta C. Corte determinou a suspensão do certame (ofício 14294/2016), o que foi acatado no dia 08.08.2016, às 13h28. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se no sentido de que a Representação preencheu os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida. Observou que, pela tramitação do certame. No mérito, opinou pela parcial procedência da inicial por entender: a) pela necessária reabertura do prazo para formulação das propostas após a alteração do edital, que incluiu nova exigência relativa a qualificação técnica e; b) pela indispensável comunicação (via publicação no DOC), com razoável antecedência, da reabertura do Pregão e da data da sua realização. O Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo argumentou que seria necessária a suspensão cautelar do procedimento, a fim de que as irregularidades suscitadas fossem examinadas, sem prejuízo da competição, dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório e, em última análise, do interesse

público. Certame foi suspenso “sine die”, até que a Origem adotasse as providências necessárias à sua regularização. Nos termos do Ofício 198/SP-IQ/2016, foi notificada a anulação do Pregão Eletrônico 01/SP-IQ/2016, com fulcro no § 1º, do artigo 49, da Lei Federal 8666/93, conforme despacho publicado no DOC de 20/08/2016. A Subprefeitura de Itaquera notificou a empresa Florestana Paisagismo e Conservação Ltda., para que conhecesse da anulação, tudo conforme despacho publicado no DOC de 20/08/2016. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, à vista do processado, fosse a presente Representação julgada prejudicada pela perda superveniente do objeto. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, que fosse julgada prejudicada pela perda superveniente do objeto, em virtude da anulação do certame pela Origem. É o Relatório. **Voto:** Conheço da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte. No mérito, julgo-a prejudicada em razão da perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a anulação do certame pela origem, devidamente publicada no DOC de 20.08.2016. Ressalto que, em 25.08.2016, a Origem publicou a abertura de novo pregão (02/SP-IQ/2016) para equipes de manutenção e conservação de logradouros. A licitação foi realizada em 09.09.2016, sagrando-se vencedora a empresa Crisúmia Companhia Comercial Ltda., pelo valor de R\$ 2.268.000,00 ao ano, ou R\$ 189.000,00 por mês para 3 (três) equipes, sendo cada equipe no valor de R\$ 63.000,00, composta por: 01 técnico com registro no CREA; 04 pedreiros; 08 serventes; 01 caminhão de carroceria com muncck; 01 caminhão basculante; 01 kombi e equipamentos: rompedor, betoneira, gerador e cortador de piso. Após o cumprimento das disposições previstas no Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos. É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator.” **13) TC 5.255/16-90** – S.S. Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda. – Subprefeitura Itaquera (atual Prefeitura Regional – Itaquera) – Representação em face do edital do Pregão Eletrônico 01/SP-IQ/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos na área de circunscrição da Subprefeitura (Tramita em conjunto com o TC 5.924/16-89) **ACÓRDÃO:** “Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, tendo em vista o despacho de anulação do certame, devidamente publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 20.08.2016. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das disposições previstas no artigo 58 do Regimento Interno, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento a Representação interposta pela empresa, S.S. Construtora, Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda., em face do Pregão Eletrônico 01/SP-IQ/2016, elaborado pela Subprefeitura Itaquera, atual Prefeitura Regional de Itaquera, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. Alegou a representante, em síntese, faltas de exigência do registro das licitantes no CREA e de menção expressa no edital e na minuta do contrato, sobre a obrigatoriedade da adoção do Livro de Ordem durante a execução contratual. Alegou, ainda, que o edital não exigia dos licitantes a Certidão negativa de falência e concordata (atual recuperação judicial e extrajudicial). A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, analisando os termos da Representação, entendeu que a primeira questão levantada, referente ao registro junto ao CREA, era procedente, sendo, entretanto, os demais questionamentos improcedentes. Após ciência aos interessados acerca da suspensão do certame, a Subprefeitura de Itaquera encaminhou a este Tribunal nova versão do edital, escoimado das irregularidades levantadas. Em nova apreciação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu sanada a irregularidade relativa ao registro dos licitantes no CREA. No entanto, após despacho de autorização de retomada do pregão eletrônico 01/SP-IQ/2016, o Subprefeito de Itaquera anulou o Pregão Eletrônico 01/SP-IQ/2-16, com fulcro no § 1º do artigo 49, da Lei Federal 8666/93, por vício no seu processamento, conforme despacho publicado no DOC de 20.08.2016. A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou pela perda de objeto da presente Representação, devendo ser declarada prejudicada. A Secretaria Geral juntou seu relatório opinando pelo conhecimento da Representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela perda do objeto, em virtude da anulação do Pregão Eletrônico 01/SP-IQ/2016, elaborado pela Subprefeitura de Itaquera. É o Relatório. **Voto:** Conheço da representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no regimento interno desta corte. No mérito, julgo-a prejudicada em razão da perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a anulação do certame pela origem, devidamente publicada no DOC de 20.08.2016. Ressalto que, em 25.08.2016, a Origem publicou a abertura de novo pregão (02/SP-IQ/2016) para equipes de manutenção e conservação de logradouros. A licitação foi realizada em 09.09.2016, sagrando-se vencedora a empresa Crisúmia Companhia Comercial Ltda., pelo valor de R\$ 2.268.000,00 ao ano, ou R\$ 189.000,00 por mês para 3 (três) equipes, sendo cada equipe no valor de R\$ 63.000,00, composta por: 01 técnico com registro no CREA; 04 pedreiros; 08 serventes; 01 caminhão de carroceria com muncck; 01 caminhão basculante; 01 kombi e equipamentos: rompedor, betoneira, gerador e cortador de piso. Após o cumprimento das disposições previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos. É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator.” – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO CORREGEDOR JOÃO ANTONIO** – **1) TC 1.749/11-64** – Recurso “ex officio” interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 30/3/2015 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal da Saúde e Antonio Carlos Barbosa Cintra de Souza – Prestação de contas de adiantamento bancário – julho/2002 (R\$ 20.000,00) **ACÓRDÃO:** “Vistos, relatados englobadamente os TCs 1.749/11-64, 360/12-64, 1.983/12-72, 694/13-09, 1.879/13-31, 2.051/13-91, 2.995/13-78, 3.329/13-01, 3.388/13-70, 25/14-91, 239/14-95, 1.374/14-76, 3.616/14-84, 1.110/13-13, 1.842/13-21 e 3.617/14-47 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Considerando que a Decisão de Juízo Singular supramencionada deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 3/2011, § 2º do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas e outorgou quitação integral à responsável; considerando, ainda, que, no reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, eis que regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, também, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.617/14-47. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator.” **5) TC 1.879/13-31** – Recurso “ex officio” interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 8/3/2016 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde e Eugênia Maria Pinho Barroso Palhares – Prestação de contas de adiantamento bancário – dezembro/2010 (R\$ 10.000,00) **ACÓRDÃO:** “Vistos, relatados englobadamente os TCs 1.749/11-64, 360/12-64, 1.983/12-72, 694/13-09, 1.879/13-31, 2.051/13-91, 2.995/13-78, 3.329/13-01, 3.388/13-70, 25/14-91, 239/14-95, 1.374/14-76, 3.616/14-84, 1.110/13-13, 1.842/13-21 e 3.617/14-47 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Considerando que a Decisão de Juízo Singular supramencionada deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 3/2011, § 2º do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas e outorgou quitação integral à responsável; considerando, ainda, que, no reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, eis que regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, também, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.617/14-47. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator.” **6) TC 2.051/13-91** – Recurso “ex officio” interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 25/2/2016 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Subprefeitura Freguesia/Brasília (atual Prefeitura Regional Freguesia/Brasília) e Maria das Graças Rocha – Prestação de contas de adiantamento bancário – julho/2011 (R\$ 6.000,00) **ACÓRDÃO:** “Vistos, relatados englobadamente os TCs 1.749/11-64, 360/12-64, 1.983/12-72, 694/13-09, 1.879/13-31, 2.051/13-91, 2.995/13-78, 3.329/13-01, 3.388/13-70, 25/14-91, 239/14-95, 1.374/14-76, 3.616/14-84, 1.110/13-13, 1.842/13-21 e 3.617/14-47 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Considerando que a Decisão de Juízo Singular supramencionada deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 3/2011, § 2º do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas e outorgou quitação integral à responsável; considerando, ainda, que, no reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, eis que regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, também, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.617/14-47. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator.” **2) TC 360/12-64** – Recurso “ex officio” interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 19/8/2015 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Subprefeitura Jaçanã/Tremembé (atual Prefeitura Regional Jaçanã/Tremembé) e Ana Lúcia dos Santos Abdala – Prestação de contas de adiantamento bancário – março/2009 (R\$ 22.267,45) **ACÓRDÃO:** “Vistos, relatados englobadamente os TCs 1.749/11-64, 360/12-64, 1.983/12-72, 694/13-09, 1.879/13-31, 2.051/13-91, 2.995/13-78, 3.329/13-01, 3.388/13-70, 25/14-91, 239/14-95, 1.374/14-76, 3.616/14-84, 1.110/13-13, 1.842/13-21 e 3.617/14-47 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Considerando que a Decisão de Juízo Singular supramencionada deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 3/2011, § 2º do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas e outorgou quitação integral à responsável; considerando, ainda, que, no reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, eis que regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, também, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem. Acordam, afinal, à unanimidade, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.617/14-47. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator.” **3) TC 1.983/12-72** – Recurso “ex officio” interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 18/3/2016 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Subprefeitura Freguesia/Brasília (atual Prefeitura Regional Freguesia/Brasília) e Maria das Graças Rocha – Prestação de contas de adiantamento bancário – abril/junho/2010 (R\$ 8.000,00) **ACÓRDÃO:** “Vistos, relatados englobadamente os TCs 1.749/11-64, 360/12-64, 1.983/12-72, 694/13-09, 1.879/13-31, 2.051/13-91, 2.995/13-78, 3.329/13-01, 3.388/13-70, 25/14-91, 239/14-95, 1.374/14-76, 3.616/14-84, 1.110/13-13, 1.842/13-21 e 3.617/14-47 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Considerando que a Decisão de Juízo Singular supramencionada deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 3/2011, § 2º do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas e outorgou quitação integral à responsável; considerando, ainda, que, no reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, eis que regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, também, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem. Acordam, afinal, à unanimidade, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.617/14-47. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator.” **4) TC 694/13-09** – Recurso “ex officio” interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 12/11/2015 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e do Trabalho (atual Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo) e Sandra Rodrigues Fernandes – Prestação de contas de adiantamento bancário – abril/junho/2011 (R\$ 7.000,00) **ACÓRDÃO:** “Vistos, relatados englobadamente os TCs 1.749/11-64, 360/12-64, 1.983/12-72, 694/13-09, 1.879/13-31, 2.051/13-91, 2.995/13-78, 3.329/13-01, 3.388/13-70, 25/14-91, 239/14-95, 1.374/14-76, 3.616/14-84, 1.110/13-13, 1.842/13-21 e 3.617/14-47 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Considerando que a Decisão de Juízo Singular supramencionada deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 3/2011, § 2º do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas e outorgou quitação integral à responsável; considerando, ainda, que, no reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, eis que regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, também, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem. Acordam, afinal, à unanimidade, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.617/14-47. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator.” **5) TC 1.879/13-31** – Recurso “ex officio” interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 8/3/2016 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde e Eugênia Maria Pinho Barroso Palhares – Prestação de contas de adiantamento bancário – dezembro/2010 (R\$ 10.000,00) **ACÓRDÃO:** “Vistos, relatados englobadamente os TCs 1.749/11-64, 360/12-64, 1.983/12-72, 694/13-09, 1.879/13-31, 2.051/13-91, 2.995/13-78, 3.329/13-01, 3.388/13-70, 25/14-91, 239/14-95, 1.374/14-76, 3.616/14-84, 1.110/13-13, 1.842/13-21 e 3.617/14-47 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Considerando que a Decisão de Juízo Singular supramencionada deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 3/2011, § 2º do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas e outorgou quitação integral à responsável; considerando, ainda, que, no reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, eis que regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, também, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.617/14-47. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator.” **8) TC 3.329/13-01** – Recurso “ex officio” interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 25/2/2016 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho (atual Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo) e Marcelo Consorti Felix – Prestação de contas de adiantamento bancário – junho/2012 (R\$ 2.397,88) **ACÓRDÃO:** “Vistos, relatados englobadamente os TCs 1.749/11-64, 360/12-64, 1.983/12-72, 694/13-09, 1.879/13-31, 2.051/13-91, 2.995/13-78, 3.329/13-01, 3.388/13-70, 25/14-91, 239/14-95, 1.374/14-76, 3.616/14-84, 1.110/13-13, 1.842/13-21 e 3.617/14-47 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Considerando que a Decisão de Juízo Singular supramencionada deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 3/2011, § 2º do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas e outorgou quitação integral à responsável; considerando, ainda, que, no reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, eis que regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, também, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem. Acordam, afinal, à unanimidade, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.617/14-47. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator.” **9) TC 3.388/13-70** – Recurso “ex officio” interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 12/11/2015 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho (atual Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo) e Sandra Rodrigues Fernandes – Prestação de contas de adiantamento bancário – fevereiro a abril/2012 (R\$ 5.000,00) **ACÓRDÃO:** “Vistos, relatados englobadamente os TCs 1.749/11-64, 360/12-64, 1.983/12-72, 694/13-09, 1.879/13-31, 2.051/13-91, 2.995/13-78, 3.329/13-01, 3.388/13-70, 25/14-91, 239/14-95, 1.374/14-76, 3.616/14-84, 1.110/13-13, 1.842/13-21 e 3.617/14-47 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Considerando que a Decisão de Juízo Singular supramencionada deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 3/2011, § 2º do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas e outorgou quitação integral à responsável; considerando, ainda, que, no reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, eis que regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, também, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.617/14-47. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator.” **10)**

3.617/14-47. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator.” **6) TC 2.051/13-91** – Recurso “ex officio” interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 25/2/2016 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Subprefeitura Freguesia/Brasília (atual Prefeitura Regional Freguesia/Brasília) e Maria das Graças Rocha – Prestação de contas de adiantamento bancário – julho/2011 (R\$ 6.000,00) **ACÓRDÃO:** “Vistos, relatados englobadamente os TCs 1.749/11-64, 360/12-64, 1.983/12-72, 694/13-09, 1.879/13-31, 2.051/13-91, 2.995/13-78, 3.329/13-01, 3.388/13-70, 25/14-91, 239/14-95, 1.374/14-76, 3.616/14-84, 1.110/13-13, 1.842/13-21 e 3.617/14-47 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Considerando que a Decisão de Juízo Singular supramencionada deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 3/2011, § 2º do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas e outorgou quitação integral à responsável; considerando, ainda, que, no reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, eis que regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, também, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.617/14-47. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator.” **7) TC 2.995/13-78** – Recurso “ex officio” interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 6/10/2015 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Autarquia Hospitalar Municipal e Regina Atânea de Lima Uyeda – Prestação de contas de adiantamento bancário – agosto/outubro/2008 (R\$ 55.000,00) **ACÓRDÃO:** “Vistos, relatados englobadamente os TCs 1.749/11-64, 360/12-64, 1.983/12-72, 694/13-09, 1.879/13-31, 2.051/13-91, 2.995/13-78, 3.329/13-01, 3.388/13-70, 25/14-91, 239/14-95, 1.374/14-76, 3.616/14-84, 1.110/13-13, 1.842/13-21 e 3.617/14-47 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Considerando que a Decisão de Juízo Singular supramencionada deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 3/2011, § 2º do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas e outorgou quitação integral à responsável; considerando, ainda, que, no reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, eis que regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, também, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.617/14-47. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator.” **8) TC 3.329/13-01** – Recurso “ex officio” interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 25/2/2016 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho (atual Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo) e Marcelo Consorti Felix – Prestação de contas de adiantamento bancário – junho/2012 (R\$ 2.397,88) **ACÓRDÃO:** “Vistos, relatados englobadamente os TCs 1.749/11-64, 360/12-64, 1.983/12-72, 694/